



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2015

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar a posse em cargo público de candidato condenado civilmente ou administrativamente por improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, impedimento de tomar posse em cargo público de qualquer natureza e suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, impedimento de tomar posse em cargo público de qualquer natureza e suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, impedimento de tomar posse em cargo público de qualquer natureza e suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sensação de impunidade que tanto tem indignado a população brasileira decorre, muitas vezes, da demora ou ineficiência na aplicação de normas e sanções já estabelecidas em lei.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) já estabelece que os demitidos por ato de improbidade não podem retornar ao serviço público, nos seguintes termos:

"Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI."

O inciso IV do art. 132 mencionado trata exatamente da improbidade administrativa, de forma que já há normativo legal, aplicável aos servidores públicos federais, impedindo-os de retornar ao serviço após terem sido demitidos ou destituídos de cargo em comissão por esse motivo.

Também a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 2 de junho de 1992), que se pretende aperfeiçoar com a presente proposição, já comina a perda da função pública para todas as hipóteses de improbidade administrativa.

No entanto, persistem divergências na aplicação dessas normas que dificultam a aplicação da restrição àquele que já foi afastado por prática de improbidade possa retornar aos quadros do serviço público por nova nomeação.

Em muitos casos, a interpretação que se tem dado ao parágrafo único do art. 137 do Regime Jurídico dos servidores públicos é de limitar seu alcance aos servidores da Administração Direta Federal, permitindo o reingresso em outras esferas administrativas; nas empresas públicas, fundações, autarquias ou nos quadros estaduais e municipais.

Há também críticas a esse dispositivo por estabelecer o que se considera uma sanção perpétua, sem prazo e sem graduação, independente do delito praticado pelo servidor.

Ao mesmo tempo, a atual redação da Lei de Improbidade estabelece a perda da função pública como sanção à prática de qualquer dos tipos de improbidade, mas não veda explicitamente o retorno daquele que praticou o ilícito aos quadros do serviço público, seja para um cargo de livre provimento, seja em decorrência da aprovação em concurso público.

O que se pretende com a alteração proposta é exatamente estabelecer o impedimento desse retorno, por prazo entre três e dez anos, de acordo com a gravidade do tipo de improbidade praticada.

Com a aprovação da medida, haverá condições para que aquele que praticou atos contra o patrimônio público, de forma intencional ou por mera desídia, não possa imediatamente voltar ao serviço público voltando a incorrer nas mesmas falhas e tornando inócuas a perda da função.

Sala das Sessões,

Senador **Wilder Moraes**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.**Texto compilado**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)